

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.000329/98-59
SESSÃO DE : 14 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-28.978
RECURSO Nº : 119.673
RECORRENTE : UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

“Visita aduaneira não é considerado procedimento administrativo fiscal.

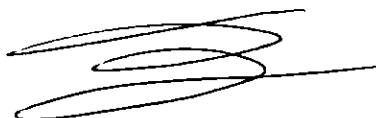
Configurada a denúncia espontânea ante a entrega dos documentos pelo contribuinte, antes do Auto de Infração”.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1999



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROC. RACOTIAO BAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Fiscal
da Fazenda Nacional
Em 22.06.99

LUCIANA CORTEZ KÖRIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausentes os Conselheiros FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 119.673
ACÓRDÃO Nº : 301-28.978
RECORRENTE : UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

O auto de infração foi lavrado contra a Requerente em 09/02/98, pelo fato de não ter apresentado no ato da visita aduaneira o Manifesto de Carga e o Conhecimento correspondente, tendo feito no dia 15/01/98.

Adoto, em parte, o relatório da decisão, cujo teor leio em sessão.

A autoridade monocrática julgou procedente em parte a ação fiscal, exonerando, apenas o agravamento da multa, por entender que não houve dolo.

Assim ementou a decisão:

“Procedimento fiscal em razão de não ter sido entregue manifesto de carga por ocasião da visita aduaneira, com adoção da pena máxima prevista para a infração.
Inexistência de artifício doloso.”

Recorreu a este Conselho para reiterar os argumentos da peça de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.673
ACÓRDÃO Nº : 301-28.978

VOTO

Trata esse processo de não apresentação, em ato de visita aduaneira, do Manifesto de Carga e Conhecimento das mercadorias transportadas.

Ocorre que os referidos documentos foram entregues na repartição, conforme constata-se do exame dos autos, em data anterior ao procedimento administrativo fiscal, isto é, ao Auto de Infração.

A visita aduaneira não é procedimento administrativo fiscal, portanto, configurou-se a denúncia espontânea pelo fato de a Recorrente ter efetivado a entrega dos ditos documentos antes da lavratura do Auto de Infração.

Desta forma, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1999.



LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora